



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI N.º 4775/2021

=De 28 DE SETEMBRO de 2021=

"DISCIPLINA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO DA MODALIDADE TRICICLO AUTOMOTOR DENOMINADO "TUK-TUK", NO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS-SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".....

O SENHOR PAULO JOSÉ BRIGLIADORI, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NOS USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Jardimópolis, deste Estado, aprovou o Projeto de Lei nº 055/2021, de autoria do Executivo Municipal, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros no âmbito do município de Jardimópolis-SP, denominado "TUK-TUK", a ser executado com a utilização de triciclo automotor de aluguel, adaptado de motocicleta e dotado de cabine fechada por pessoas jurídicas ou físicas que atendam aos requisitos de conforto, segurança e higiene, previstos nesta lei e na legislação do trânsito e em disposições complementares aplicáveis à espécie.

§ Único - Considera-se transporte de passageiro aquele efetuado por motociclista de triciclo automotor adaptado de motocicleta e dotado de cabine fechada denominado "TUK-TUK", credenciado à Agência de Serviço, ou por profissional autônomo;

Artigo 2º - A prestação de serviço de transporte de passageiros na modalidade "TUK-TUK" depende de Autorização outorgada em caráter precário com a expedição

de Alvará de Funcionamento pelo setor competente da Prefeitura Municipal, e com validade específica para o ano de sua emissão, vinculada a cada profissional e seu triciclo automotor.

§ 1º - A autorização é pessoal e intransferível;

§ 2º - É vedado o deferimento simultâneo de alvarás para operações de triciclo automotor para o mesmo interessado.

Artigo 3º - A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo em face do interesse público e, igualmente, nos casos de transgressões a legislação federal, estadual ou municipal aplicáveis à espécie, sem direito a qualquer indenização do erário.

Artigo 4º - A quantidade de vagas para veículos destinados à prestação da atividade de triciclos automotores, será na proporção de (1) uma autorização para cada grupo de 6.000 (seis mil) habitantes do município de Jardimópolis-SP, utilizando-se, para efeito de cálculo, o Censo populacional fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ Único - Será limitada a 01 (um) veículo por CNPJ a concessão de alvará de exploração do serviço de que trata essa Lei.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Artigo 5º - Para a prestação dos serviços de transporte de passageiros por meio de triciclo automotor de aluguel na modalidade "TUK-TUK", deverão ser preenchidos os seguintes requisitos:

I – Em relação ao condutor:

- Ter idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;
- Ser legalmente habilitado na categoria A, correspondente à motocicleta, com CNH definitiva, sem qualquer impedimento ou suspensão e com qualificação para atividade remunerada;
- Não possuir antecedentes criminais relativos aos crimes contra o patrimônio e sobre entorpecentes, bem como não ser reincidente em crime culposo por acidente de trânsito, sem prejuízo no que estabelece o artigo 329 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

d) Ter inscrição no Cadastro Municipal, como condutor autônomo;

e) Apresentar comprovante do recolhimento da Contribuição Sindical, conforme disposto no artigo 608 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

II – Em relação à motocicleta:

a) Ter, no mínimo, 124 (cento e vinte e quatro) cilindradas;

b) Ter, no máximo, sete anos de fabricação na data do pedido de autorização;

c) Estar legalmente registrada em nome do condutor ou seu cônjuge; companheira(o), nos termos da Lei Federal 9.278, de 10 de maio de 1996; sogro ou sogra, ou parente consanguíneo até segundo grau; comprovando a propriedade plena da motocicleta e mediante expressa autorização para tal fim; admitindo-se a resolúvel na hipótese de alienação fiduciária ou, ainda, ter dela contrato de arrendamento mercantil ou regime de comodato;

d) Veículo autorizado a transitar apenas em vias urbanas, dispensa o uso de capacete, devendo contar com todos os equipamentos de segurança previstos pela legislação de trânsito, atendendo aos requisitos de segurança do inciso IV, do artigo 1º da Resolução 14/98 e artigo 2º da Resolução nº129/01, ambas do CONTRAN:

e) Estar equipado com retrovisores em ambos os lados;

f) Farol dianteiro de cor branca ou amarela;

g) Lanterna de cor vermelha na parte traseira e lanterna de freio de cor vermelha;

h) Iluminação da placa traseira;

i) Indicadores luminosos de mudança de direção dianteiro e traseiro;

j) Velocímetro, buzina e pneus em condições mínimas de segurança;

k) Dispositivo destinado ao controle de ruído do motor;

l) Para-choque traseiro;

m) Para-brisa confeccionado em vidro laminado;

n) Limpador de para-brisa;

o) Luzes de posição na parte dianteira (faroletes) de cor branca ou amarela;

p) Retrorrefletores (catadióptricos) na parte traseira;

q) Freios de estacionamento e de serviço, com comandos independentes;

r) Dispositivo de sinalização luminosa ou refletora de emergência, independentemente do sistema de iluminação do veículo;

s) Extintor de incêndio;

t) Cinto de segurança;

u) Roda sobressalente, compreendendo o aro e o

pneu;

v) Macaco, compatível com o peso e a carga do veículo;

w) Chave de roda;

x) Ter identificação, em ambos os lados do tanque de combustível, com faixa amarela o dístico transporte de passageiros “TUK-TUK”, na cor correspondente e respectivo número do alvará;

y) Estar registrado e devidamente licenciado na categoria aluguel (art. 135, do Código de Trânsito Brasileiro), no município de Jardimópolis-SP satisfazendo todos os requisitos exigidos para os fins a que se destina, previstos nesta Lei e na legislação de trânsito;

z) Além do DPVAT, exigido pela legislação de trânsito, apresentar apólice de seguro-acidente complementar, com cobertura para o condutor e para o passageiro, por morte ou invalidez permanente total ou parcial, cujo valor mínimo deverá ser de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Artigo 6º - Será negada a autorização para o exercício da atividade de transporte de passageiros em veículo automotor tipo triciclo adaptado de motocicleta na modalidade “TUK-TUK”, o condutor reincidente em crime culposo por acidente de trânsito.

CAPÍTULO III

DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Artigo 7º - A renovação do alvará deverá ser requerida até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês dezembro de cada ano.

§ 1º - A inobservância do prazo estipulado neste artigo implicará infração de natureza média;

§ 2º - Para a renovação do alvará, o interessado deverá juntar ao requerimento a comprovação dos requisitos previstos nesta Lei, do comprovante do recolhimento do ISS do ano corrente, da taxa de inscrição do alvará e do laudo veicular realizado pela Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Artigo 8º - A autorização de que trata esta Lei fica automaticamente extinta, nas seguintes hipóteses:

I – Após 10 (dez) dias, contados do vencimento do alvará, sem que o interessado tenha requerido a renovação;

II – Pela renúncia expressa ou impedimento legal do condutor;

III – Pela morte ou invalidez permanente do condutor.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES DO CONDUTOR

Artigo 9º - São deveres do condutor:

I- Usar colete ou camiseta, com o dístico: transporte de passageiros “TUK-TUK”;

II- Transportar até 2 (dois) passageiros por viagem;

III- Utilizar o cinto de segurança, assim também como os passageiros;

IV- Portar sempre, o documento obrigatório previsto na legislação de trânsito;

V- Portar ostensivamente, para pronta e fácil visualização, crachá em modelo padronizado pelo setor responsável pela expedição de alvará da Prefeitura Municipal, que conterà todos os dados do condutor e número de identificação;

VI- Observar fielmente as normas de circulação previstas na legislação de trânsito;

VII- Facilitar a fiscalização dos órgãos de trânsito e cumprir as disposições desta lei;

VIII- Apresentar-se e apresentar o veículo sempre que solicitado pelos órgãos de trânsito;

IX- Em caso de substituição do veículo, requerer ao órgão municipal competente a expedição de nova autorização, comprovando a desvinculação na atividade do veículo anterior;

X- Manter o veículo em boas condições de tráfego e transporte, bem como as características para ele fixadas;

XI- Comunicar ao órgão municipal de trânsito competente qualquer alteração de seu endereço, situação ou fato que interfira com a efetiva fiscalização da prestação do serviço;

XII- Tratar com urbanidade e polidez os usuários, o público, as autoridades e seus agentes;

XIII- Trajar-se adequadamente e com a higiene exigível;

XIV- Não recusar passageiro, salvo nos casos previstos nas leis e regulamentos;

XV- Obedecer às demais exigências previstas em leis, decretos, resoluções e diretrizes normativas.

§ 1º - A inscrição mencionada no inciso II deste artigo deverá ser confeccionada em adesivo com tinta refletiva, dimensões de 5 x 12 cm, contendo as iniciais ALV, seguidas do número do respectivo Alvará.

§ 2º- A inobservância dos deveres previstos neste artigo constitui infração autônoma de natureza leve, salvo se houver regramento específico em contrário no Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS DO CONDUTOR

Artigo 10 - São direitos do condutor:

I – Recusar o transporte de pessoa que, pelas circunstâncias, possa apresentar situação de risco de segurança de trânsito ou de perigo pessoal;

II – Recusar o transporte de pessoa que esteja sendo perseguida pela polícia ou pelo clamor público sob suspeita de prática de ilícito;

III – Defender-se perante os órgãos competentes, quanto às infrações que lhe sejam imputadas.

CAPÍTULO VII

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 11 - Ao condutor, no exercício da atividade ou em razão dela, além das vedações genericamente estabelecidas em lei, é proibido:

I- Transportar passageiro menor de 7 (sete) anos de idade sem dispositivo de retenção;

II- Transportar passageiro de 7 (sete) a 12 (doze) anos de idade, sem acompanhante responsável;

III- Transportar mais de 2 (dois) passageiros por vez;

IV- Transportar passageiro, de qualquer idade, que por sua condição física ou mental, não se apresente em condições de ser transportado com a segurança exigível;

V- Transportar passageiro portando objeto ou animal que, pelo peso ou tamanho, ponha em risco a segurança;

VI- Transportar passageiro que não queira usar cinto de segurança;

VII- Transportar passageiro com bagagem fora dos padrões estabelecidos no § 1º deste artigo;

VIII- Transportar passageiro em visível estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância entorpecente;

IX- Transportar passageiro com criança no colo;

X- Emprestar, alugar ou de qualquer forma ceder a terceiros, o veículo, para a execução do serviço;

XI- Induzir, instigar ou de qualquer forma aliciar pessoas para utilização de triciclo automotor adaptado de motocicleta denominado “TUK-TUK”, em detrimento dos outros serviços de transporte de aluguel, individual ou coletivo;

XII- Utilizar pontos de parada de ônibus, de transporte coletivo, de táxis, de parada de emergência, para captação de passageiro;

XIII- Aposição de inscrições, decorativos ou pinturas, que possam desviar a atenção dos condutores e que coloque em risco a segurança do trânsito;

XIV- Prestar o serviço de que trata esta lei se vencido o prazo da autorização;

XV- Cobrar preço além dos limites estabelecidos pela Prefeitura Municipal;

XVI- Prestar serviço de transporte de pessoas, utilizando triciclo automotor não registrado para a atividade;

XVII- Trajar shorts ou bermudas durante o período de trabalho.

§ 1º – Por bagagem permitida, para os efeitos desta lei, entende-se aquela acondicionada em mochila ou sacola com alça e conduzida a tiracolo do passageiro, ou a que venha a ser regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

§ 2º – A violação das proibições deste artigo constitui infração autônoma de natureza grave.

Artigo 12 - Fica vedada a instalação, individual ou coletiva, de pontos de parada para a prestação do serviço de Agências que se localizem a menos de 50 (cinquenta) metros dos pontos de táxi e do terminal de ônibus urbano e rodoviário.

Artigo 13 – É considerada infração de natureza grave, inclusive em relação às Agências de triciclo automotor “TUK –TUK”, fazer, sem autorização legal, anúncios através de inscrição ou adesivagem em painéis, paredes, postes, muros, calçadas e cabines telefônicas, bem como, em quaisquer lugares que comprometam a ordenação paisagística urbana.

Artigo 14 - O motociclista encontrado exercendo a atividade de transporte de passageiros em triciclo automotor “TUK-TUK” sem a autorização estabelecida nesta lei, terá o triciclo apreendido pela fiscalização municipal e recolhido ao local designado para esta finalidade, aplicando-se a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para o motociclista irregular e igual valor para a Agência, a qual deverá ser recolhida aos cofres públicos municipais antes da liberação do veículo.

§ Único – No caso previsto neste artigo, a multa será aplicada em dobro quando ocorrer a reincidência.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Artigo 15 - As infrações a esta lei serão graduadas observando-se a critérios de menor ou maior gravidade, consideradas em três modalidades, com as seguintes nomenclaturas:

I – Leves, as de pequena gravidade;

II – Médias, as de gravidade intermediária;

III – Graves, as de gradação máxima ou que determinem o impedimento para o exercício da atividade.

Artigo 16 – A Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente, aplicará aos infratores, separada ou cumulativamente, as seguintes penalidades, ressalvadas aquelas especificadas nesta Lei:

I – Multas de:

a) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para as infrações consideradas leves;

b) R\$ 200,00 (duzentos reais), para as infrações consideradas médias;

c) R\$ 300,00 (trezentos reais), para as infrações consideradas graves.

II – cassação da autorização.

§ Único – As multas pecuniárias previstas nesta Lei terão os seus valores reajustados anualmente, pelo índice adotado pela municipalidade, medido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano, através de Decreto do Prefeito.

Artigo 17 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a firmar convênio com órgão competente de trânsito para realizar a fiscalização quanto ao cumprimento das disposições desta lei, bem como para a aplicação das multas.

CAPÍTULO IX

DA SUSPENSÃO

Artigo 18 – A pena de suspensão do credenciamento do motociclista será:

I – De 30 (trinta) dias, quando infringir alguma das proibições contidas no artigo 11 da presente Lei, bem como, quando receber, no período de 1 (um) ano, 3 (três) advertências escritas;

II – De 60 (sessenta) dias, quando cumprida pena de suspensão por 30 (trinta) dias, voltar a infringir alguma das disposições contidas no artigo 11 da presente Lei;

III– De 90 (noventa) dias, quando cumprida pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, voltar a infringir alguma das disposições contidas no artigo 11 da presente lei.

CAPÍTULO X

DA CASSAÇÃO

Artigo 19 - A autorização, de outorga precária, será passível de cassação, sem gerar qualquer direito de sua renovação ou indenização ao condutor quando:

I- Reincidir em infração grave no período de 1 (um) ano, contado da última infração;

II- Por si ou mediante participação, fraudar a exclusividade da autorização referida no artigo 2º e seus parágrafos, desta lei;

III- Utilizar o veículo vinculado à permissão como meio ou fim de cometimento de ilícito;

IV- Dirigir em visível estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

V- Prestar o serviço estando cumprindo pena de suspensão;

VI- Sofrer condenação penal como reincidente em crime culposo resultante de acidente de trânsito ocorrido no exercício da prestação do serviço;

VII- Sofrer condenação penal por crime doloso resultante de acidente de trânsito;

VIII- Tornar-se inconveniente ou inoportuna a manutenção da outorga, em razão de superior interesse público, por ato devidamente motivado;

IX- Ocorrer a perda de requisito essencial, físico, psíquico ou material para a prestação do serviço;

X- Inexistir o exercício da atividade pelo período de 3 (três) meses consecutivos sem motivo justificado e acolhido pelo órgão de trânsito do Município;

XI- For flagrado portando substâncias que causam dependência química, independente do trâmite do processo policial.

Artigo 20 – A cassação da autorização poderá ocorrer a qualquer tempo, assegurando-se ao condutor amplo direito de defesa.

Artigo 21 - Em relação ao disposto no inciso IX, do artigo 20, o condutor em caso de problemas transitórios em sua saúde, que tornem impossível, sofrível ou dificultoso o desenvolvimento da atividade, poderá solicitar ao órgão de trânsito municipal a paralisação no exercício da atividade, mediante anotação em seu prontuário.

§ Único - A paralisação durará pelo tempo necessário à sua convalescença.

Artigo 22 - O condutor que tiver o alvará cassado, ficará, pelo período de 1 (um) ano, proibido de exercer as atividades de transporte de passageiros por triciclo automotor na modalidade “TUK-TUK”.

CAPÍTULO XI

DOS RECURSOS

Artigo 23 – Todas as penalidades sofridas serão passíveis de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, a ser interposto pelo infrator no prazo de 15 (quinze) dias após a autuação e deverá ser protocolado e encaminhado à Diretoria de Área de Trânsito, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO XII

DO PROCESSO LICITATÓRIO E DA RELAÇÃO CONTRATUAL

Artigo 24 - O procedimento licitatório observará as normas gerais previstas na legislação federal pertinente, bem como a legislação municipal própria.

§ Único - O Edital de Licitação da permissão/concessão será elaborado pelo Poder Permitente/Concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação e especialmente:

- I- O objeto e prazo da permissão/concessão;
- II- A descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III- Os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV- Prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V- A relação dos documentos exigidos para a demonstração da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI- As possíveis fontes de receita alternativas;

VII- Os direitos e obrigação do Poder Permitente/Concedente e da Permissionária/Concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII- Os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX- Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X- A minuta do respectivo contrato de permissão/concessão.

Artigo 25 - São cláusulas essenciais ao contrato de permissão/concessão dos serviços de transporte coletivo do Município de Jardimópolis, dentre outras as seguintes:

- I- A vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo permissionário/concessionário;
- II- Especificação do objeto, área e prazo do contrato;
- III- Indicação de modo, forma e condições da prestação dos serviços;
- IV- Indicação de critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- V- Determinação do preço do serviço e dos critérios e procedimentos para o reajuste e revisão das tarifas;
- VI- Determinação dos direitos, garantias e obrigações do poder contratante e da contratada, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VII- Determinação dos direitos e deveres do usuário para a obtenção e utilização do serviço;
- VIII- Previsão da forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la.
- IX- Indicação das penalidades contratuais administrativas a que se sujeitam as concessionárias e sua forma de aplicação;
- X- Os casos de extinção do contrato;
- XI- Previsão e determinação de reversão ou não de benfeitorias públicas realizadas a favor dos usuários e do Poder Concedente;
- XII- Indicação de critérios para o cálculo e forma de pagamento das indenizações devidas ao contratado, quando for o caso;
- XIII- Condições para prorrogação do contrato;
- XIV- Obrigatoriedade de prestação de contas da contratada ao poder contratante, sua forma e periodicidade;
- XV- Exigência de publicação de demonstrações financeiras da contratada;

XVI- Foro e modo amigável de soluções das divergências contratuais.

CAPÍTULO XIII

DAS TARIFAS

Artigo 26 - As tarifas da prestação dos serviços de transporte de passageiros por triciclo na modalidade “TUK-TUK” serão definidas por Decreto do Executivo e expressas em UFESP.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 28 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jardinópolis, 28 de setembro de 2021.

PAULO JOSÉ BRIGLIADORI

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NO SETOR DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS/SP, EM 28 DE SETEMBRO DE 2021.

MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES

Secretária da Prefeitura Municipal

LEI N.º 4776/2021

=De 28 DE SETEMBRO de 2021=

“ALTERA O § 1º DO ARTIGO 6º E REVOGA O INCISO III DO ARTIGO 8º DA LEI MUNICIPAL N.º 3066/05”, COM SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, QUE ‘AUTORIZA O PROFESSOR, COM CARGO EFETIVO, A CUMULAR FUNÇÃO PÚBLICA EM PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR SUSBTITUTO E REVOGA O PRAZO DE IMPEDIMENTO PREVISTO NO INCISO III DO ARTIGO 8º’, NA FORMA QUE ESPECIFICA”.....

O SENHOR PAULO JOSÉ BRIGLIADORI, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NOS USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Jardinópolis, deste Estado, aprovou o Projeto de Lei nº 069/2021, de autoria do Executivo Municipal, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O § 1º do Artigo 6º da Lei Municipal n.º 3066/05, com suas posteriores alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. Excetua-se do disposto do caput deste artigo a contratação de professor substituto nas instituições municipais de ensino, integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei Complementar, que dispõe sobre o plano de carreira do Magistério Público Municipal de Jardinópolis, em vigência e condiciona a formal comprovação de compatibilidade de horários.”

Artigo 2º - Fica revogado o inciso III do Artigo 8º da Lei n.º 3066/05.

Artigo 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jardinópolis, 28 de setembro de 2021.

PAULO JOSÉ BRIGLIADORI

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NO SETOR DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS/SP, EM 28 DE SETEMBRO DE 2021.

MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES

Secretária da Prefeitura Municipal

LEI N.º 4777/2021

=De 28 DE SETEMBRO de 2021=

“VEDA A NOMEAÇÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DE PESSOAS CONDENADAS PELA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006 – LEI MARIA DA PENHA; E PELA LEI FEDERAL Nº 7.716, DE 05 DE JANEIRO DE 1989”.....

O SENHOR PAULO JOSÉ BRIGLIADORI, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NOS USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Jardinópolis, deste Estado, aprovou o Projeto de Lei nº 020/2021, do Legislativo, de autoria do Vereador Edson Rogério Vizú, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º: Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública do Município de Jardinópolis, para todos os cargos efetivos e em comissão, de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha; e pela Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989 – Lei que pune os crimes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Parágrafo único: Inicia-se a vedação tratada no caput deste artigo com o trânsito em julgado da sentença ou

acórdão condenatório.

Artigo 2º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jardimópolis, 28 de setembro de 2021.

PAULO JOSÉ BRIGLIADORI

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NO SETOR DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS/SP, EM 28 DE SETEMBRO DE 2021.

MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES

Secretária da Prefeitura Municipal

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NO SETOR DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS/SP, EM 28 DE SETEMBRO DE 2021.

MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES

Secretária da Prefeitura Municipal

LEI N.º 4778/2021

=De 28 DE SETEMBRO de 2021=

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS DE LAZER ACESSÍVEIS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS PARQUES, PRAÇAS E DEMAIS ESPAÇOS DE USO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.....

O SENHOR PAULO JOSÉ BRIGLIADORI, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NOS USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Jardimópolis, deste Estado, aprovou o Projeto de Lei nº 021/2021, do Legislativo, de autoria do Vereador Edson Rogério Vizú, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º: Os playgrounds que venham a existir em parques, praças, jardins e demais espaços de uso público, ainda que instalados em caráter temporário e como atrações para eventos determinados, deverão conter brinquedos e equipamentos adaptados, acessíveis a pessoas com deficiência.

Artigo 2º: Os playgrounds já existentes em parques, praças, jardins e demais espaços de uso público que a partir da presente lei, que venham sofrer reformas e/ou ampliações deverão ser adaptados com brinquedos e equipamentos acessíveis às pessoas com deficiência.

Artigo 3º: O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por meio de Decreto.

Artigo 4º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Prefeitura Municipal de Jardimópolis, 28 de setembro de 2021.

PAULO JOSÉ BRIGLIADORI

EXPEDIENTE

PREFEITO MUNICIPAL

Dr. Paulo José Brigliadori

VICE-PREFEITO MUNICIPAL

José Antônio Jacomini

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Rafael Henrique Castaldini

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Jeffete Segatto de Sousa

JURÍDICO

Dr. Denilson de Oliveira

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Fernando Antônio Teixeira Covas

ESPORTE E LAZER

André Luiz Zanata

AGRICULTURA ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE

Robson Luiz Paim

CULTURA E TURISMO

Ana Luísa Ortelani Valadares

EDUCAÇÃO

Benedito Rafael de Souza

SAÚDE

Ivanice Maria Cestari Dandaró

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Keila de Souza Gava

Diário Oficial Eletrônico do Município de Jardinópolis — SP

Praça Dr. Mário Lins nº 150 — Centro

Telefone: (16) 3690-2901

www.jardinopolis.sp.gov.br

www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jardinopolis

IMPrensa OFICIAL ELETRÔNICA

Criada pela Lei nº 1.457/1989; alterada pela Lei nº 4.424/2017

Jornalista Responsável:

Renato Silva MTB 32.945/SP